



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 1125-56.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA e Outros

REPRESENTADO: GAMA AIRES

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de concessão de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) em desfavor de GAMA AIRES, com o objetivo de suspender o link contendo a propaganda irregular com mensagens inverídicas, difamatórias e injuriosas em relação ao candidato Marcelo Miranda.

Narram os representantes que a propaganda tem nítido caráter ofensivo, ferindo a legislação eleitoral.

Junta documentos e mídia com a propaganda impugnada

É o Relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A utilização da rede social para propaganda eleitoral encontra-se regida pela Resolução TSE nº 23.404/2014, a qual, em seu artigo 20, inciso I, preconiza:

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado

Des. Baripedés Lamounier
Relator em substituição

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 18.09.2014, às 12 hs 20 min
Seção de Edições e Publicações

por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (grifo meu)

A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento da Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 14, IX, determina:

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I (...);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (destaquei e sublinhei)

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

O TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2949 pontuou o seguinte:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (Sem grifo no original).

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a

livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação.
(Recurso Especial Eleitoral nº 2949, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 164-165)

Como se vê, A manifestação de eleitores, nas redes sociais, deve ser o mais livre possível. A Justiça Eleitoral só deve intervir, em último caso, para coibir abusos como a veiculação de mensagem caluniosa, difamatória ou injuriosa ou que impute ao candidato fato sabidamente inverídico.

É o que se observa na espécie. A propaganda foi veiculada no perfil social do representado, trazendo conteúdo que, a princípio, É difamatório, injurioso e sabidamente inverídicos em relação ao candidato da representada.

O representado veiculou em sua página, na rede social Facebook uma montagem com a fotografia do candidato da representada segurando um cartaz com a seguinte inscrição:

“Eu não mereço se GOVERNADOR #soufichasuja”

A propaganda foge à simples crítica política ou a simples manifestação de opinião de um eleitor sobre determinado candidato. A montagem tem o claro objetivo de expor informação sabidamente inverídica e que denigre a imagem do candidato da representada com uma montagem que não corresponde à realidade.

Presente, assim, a plausibilidade da tese jurídica invocada.

O *periculum in mora* é evidente. A permanência da propaganda considerada, ainda que em análise preambular, como ofensiva, pode representar danos irreparáveis a candidata prejudicada pelo conceito negativo à sua imagem.

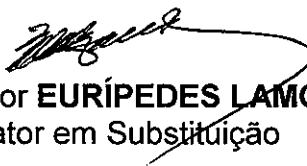
Nesse passo, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medidas de urgência, DEFIRO o presente Pedido de Liminar, para DETERMINAR aos Representados GAMA AIRES, que suspenda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a veiculação da propaganda irregular nos aplicativos constantes no endereço: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=851179258248663&set=a.825494884150434.1073741828.100000697891983&type=1> indicado pela representante e os compartilhamentos a elas pertinentes.

Para hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para o representado.

Notifiquem-se os Representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 17 de setembro de 2014.



Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PRAÇA DE ALVARO DE ARAUJO, 1000 - JARDIM
SANTANA - PALMAS - TOCANTINS - CEP: 13.030-000
FONE: (62) 3212-1000 FAX: (62) 3212-1001
E-MAIL: trel@trel.to.gov.br
www.trel.to.gov.br